

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº428/92

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E
OCUPAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DA SE-
DE DO MUNICÍPIO.

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, FAÇO SA-
BER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A lei de Zoneamento é a divisão da área do Perímetro/
Urbano da Sede do Município, segundo sua destinação /
de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo 1º - Uso do Solo, para efeito desta lei, é
o relacionamento das diversas atividades para uma de-
terminada zona.

Parágrafo 2º - Ocupação do Solo, para efeito desta /
lei, é a maneira que a edificação ocupa o terreno.

Art. 2º - A permissão para localização de qualquer atividade /
considerada como perigosa, nociva ou incômoda, depen-
derá de aprovação do projeto completo pelos órgãos /
competentes do Estado, e/ou do Município, além das /
exigências específicas de cada caso.

Parágrafo único - São consideradas perigosas, nocivas
e incômodas aquelas atividades que, por sua natureza:

- I. Coloquem em risco pessoas e propriedades circun-
vizinhas;
- II. Possam poluir o solo, o ar e os cursos de água;
- III. Possam dar origem a explosão, incêndio e trepi-
dão;
- IV. Produzam gases, poeira e detritos;
- V. Impliquem na manipulação de matérias-primas, /
processos e ingredientes tóxicos;
- VI. Produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

Os Alvarás

- Art. 3º - Os usos das edificações que contrariem as disposições desta lei serão julgados pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano de Jataizinho, a ser criado por esta lei.
- Parágrafo 1º - O Conselho de Acompanhamento do Plano/ de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Jataizinho terá o prazo de seis meses para definir as atividades que / contrariem as disposições desta lei e o prazo que as mesmas terão para regularizar a situação.
- Parágrafo 2º - Será proibida toda ampliação nas edifi cações cujos usos contrariem as disposições desta lei.
- Art. 4º - Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta lei serão respeitados enquanto vigirem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo / de 90 dias.
- Parágrafo único - Uma construção é considerada iniciada se a fundação, inclusive valdrames, estiver concluí da.
- Art. 5º - Os alvarás de licença de funcionamento e localização / de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.
- Parágrafo único - Os alvarás a que se refere o presente artigo, poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições / desta lei, sem direito a nenhuma espécie de indeniza- ção por parte do Município.
- Art. 6º - A transferência ou modificação de alvará de estabeleci mento comercial, industrial, já em funcionamento, pode rá ser autorizada somente se o novo ramo de atividades não contrariar as disposições desta lei.

CAPÍTULO III

Do Zoneamento

- Art. 7º - A área do Perímetro Urbano da Sede do Município de Jataizinho

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

taizinho, conforme o Mapa de Zoneamento, parte integrante desta lei, fica subdividido em zonas que, conforme o uso a que se destinam, classificam-se em:

- I. Zonas Habitacionais
- II. Zonas Industriais
- III. Zonas Especiais
- IV. Ruas Comerciais e/ou Serviços

Art. 8º - As Zonas Habitacionais, tem a finalidade de atender / o uso residencial, individual ou coletivo, predominantemente. Os outros usos existentes na Zona devem ser considerados como Acessórios, de apoio ou complementação. As zonas habitacionais se denominarão:

- I. ZH-1 - Zona Habitacional I (Alta Densidade)
- II. ZH-2 - Zona Habitacional II (Média e Baixa Densidade)

Parágrafo único - Os Dois tipos de Zonas Habitacionais visam a melhor distribuição da população no espaço urbano, tendo em vista o dimensionamento das redes de / infra estrutura, da trama e da paisagem urbana.

Art. 9º - As Zonas Industriais tem a finalidade de atenderem ao uso industrial predominantemente.

- I. Na ZI-1 - Zona Industrial Um - Às atividades características de uma Zona Industrial, para indústrias de grande porte que necessitam de grandes / áreas para armazenamento e geram tráfego intenso.
- II. As ZI-2 - Zona Industrial Dois - Às atividades / características de uma Zona Industrial, para indústrias menores que necessitem de pequenas áreas para instalação e armazenamento.
- III. Na ZI-3 - Zona Industrial Três - Onde a atividade exercida não é condizente com a área em que está / instalada, devendo ser estimulada a reestruturação / ou relocação nestas áreas.

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - As indústrias instaladas dentro da malha urbana estão nesta classificação e sua ampliação deverá ser precedida de estudos específicos de impacto ambiental.

Art. 10 - As Zonas Especiais são aquelas reservadas para fins / específicos e sujeitas a normas próprias, nas quais / toda e qualquer obra deverá ser objeto de estudo por parte do Poder Público Municipal, sendo:

- I. ZET - Zona Especial Turística - São localizadas / à margem do Rio Tibagi e devem ter ocupação e / uso direcionados preferencialmente a atividades / de lazer e recreação.
- II. ZEP - Zona Especial de Preservação - São áreas / localizadas às margens dos rios e são de preser-
vação permanente em uma faixa de 50,00 m, para / cada lado do talvegue.
- III. APH - Área de Preservação Histórica - São áreas / e edificações de relevância histórica, artísti- / ca, cultural e paisagística a serem definidas / por Lei específica precedida por estudo técnico / e ampla consulta à comunidade.
- IV. Áreas de Entorno do Depósitos de Combustíveis e Armazenamento e Gás, para as quais existem nor- / mas específicas dos órgãos responsáveis.
- V. Áreas Ocupadas por Equipamentos Urbanos e Comuni-
tários, dos três níveis de Governo e particula- / res:
 - . Reservatório e demais equipamentos de Abasteci-
mento de Água.
 - . Estação de Tratamento de Esgoto;
 - . Subestação de Energia Elétrica;
 - . Torre de Transmissão de energia elétrica e re-
des de alta tensão;
 - . Centros Comunitários;

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

- . Escolas;
- . Parques, Praças, áreas Recreativas, Esportivas e Culturais;
- . Clubes;
- . Hospitais;

VI. Zona de Controle Ambiental - São áreas que, apesar de estarem no Perímetro Urbano, possuem uso/agropecuário, mas devem estar sob supervisão do poder público municipal quanto ao possível uso e ocupação.

Art. 11 - As ruas comerciais e/ou de serviços destinam-se ao exercício do comércio ou à prestação de serviços, onde deve predominar o uso, especializado ou não, da atividade comercial e de serviços. As ruas comerciais e/ou de serviços se denominarão:

I. RCC - Ruas de Comércio Central

II. RCR - Ruas de Comércio Regional

Parágrafo único - Os diferentes tipos de ruas comerciais visam:

I. Na RCC - Ruas de Comércio Central, a atividade característica de centro urbano único e principal da cidade. Na RCC, deve-se incentivar a maior variedade possível de oferta de serviço, comércio varejista, pontos de encontro e convívio social.

II. Na RCR - Ruas de Comércio Regional - estimular a concentração de comércio e serviços de interesse regional, atendendo a região polarizada pela cidade. Destina-se a qualquer tipo de comércio e serviço de grande escala e as atividades incômodas ou inadequadas a outras ruas de comércio.

Art. 12 - Todo loteamento deverá obedecer os planos gerais de prolongamento das vias públicas, bem como do zoneamento existente, estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 13 - As regulamentações do Uso e Ocupação do Solo, para as diversas zonas, estão estabelecidas nas Tabelas I e II, em anexo, parte integrante desta lei. As Tabelas estabelecem os usos permitidos e definem as dimensões mínimas dos lotes, a TO - Taxa de Ocupação Máxima, IAA = Índice de Aproveitamento de Área e os Recuos Obrigatórios.

Parágrafo único - Não serão computados na área máxima edificável:

- I. Terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;
- II. Sacadas cuja soma das áreas perfaçam, no máximo, 12,00 m² por pavimento;
- III. Área da escada de incêndio, até 15,00 m², por pavimento;
- IV. Poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixa d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações de depósito de lixo.

CAPÍTULO IV

Da Proteção dos Fundos de Vale

Art. 14 - Para efeitos de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou fundos de vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

Parágrafo único - Todos os novos loteamentos que possuam um curso d'água, deverão prever uma faixa de proteção de, 50,00 m (cinquenta metros) para cada lado do Talvegue, conforme estudo posterior e detalhado.

7

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V

Das Áreas de Estacionamento e Recreação

Art. 15 - Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro / ou mais unidades será exigida uma área de recreação / equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Cota de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia.
- b) Localização em área isolada sobre terraços, ou no térreo, desde que protegidas de ruas, e locais de estacionamento.

Parágrafo único - A área de que trata este artigo / não será computada como área máxima edificável e, em nenhuma hipótese, poderá receber outra finalidade.

Art. 16 - Em toda edificação de habitação coletiva, ou comercial, serão obrigatória as áreas de estacionamento in terno para veículos, conforme:

- I. Em edificações de habitação coletiva: uma vaga / de estacionamento por unidade residencial ou / para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as / áreas de uso comum;
- II. Em edificações de escritório: uma vaga de estacionamento para cada 75,00 m² (setenta e cinco / metros quadrados) de área, excluídas as áreas / de uso comum;
- III. Em oficinas mecânicas e comércio atacadista: uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cincoenta metros quadrados) de construção;
- IV. Em supermercados e similares: uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cincoenta metros quadrados) de construção, mais uma vaga, / no mínimo, para estacionamento de caminhões;
- V. Em estabelecimentos hospitalares: uma vaga de /

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

estacionamento para cada seis leitos;

VI. Em hotéis: uma vaga de estacionamento para / cada três unidades de alojamento;

VII. As áreas de estacionamentos, quando cobertas e localizadas em área externas à edificação, não poderão ter a fachada frontal aberta;

Parágrafo 1º - Cada vaga de estacionamento correspon-
de a uma área de 2,50 m de largura por 4,50m de com-
primento;

Parágrafo 2º - Toda vaga de estacionamento deverá / ter seu acesso independentemente das vagas vizinhas, exceto nos casos em que o número de vagas ultrapasar o mínimo exigido, quando então, as vagas exceden-
tes poderão ter acessos comuns;

Art. 17 - As áreas para estacionamento quando localizadas no / subsolo não serão computadas como área máxima edificável;

Parágrafo único - Para efeito desta lei, fica defini-
do como área de subsolo, aquela abaixo da cota média do terreno, sendo esta, a média das cotas do meio-fio em relação ao terreno;

Art. 18 - Nos terrenos onde comprovadamente ocorram lajes de / pedra, em no mínimo 50% de sua área, conforme o laudo técnico assinado por profissional habilitado, a área ocupada para estacionamento, no pavimento tér-
reo, não será computada na área máxima edificável.

CAPÍTULO VI

Da Classificação, Definição e Relação dos Usos do Solo

Art. 19 - Ficam classificados, definidos e relacionados os usos do solo, para implantação do zoneamento de Uso e Ocupação do Perímetro Urbano da Sede do Município, quanto a suas atividades:

I. Habitação

a) Unifamiliar; construção destinada a servir de moradia a uma só família.

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

b) Coletiva: construção destinada a servir de /
moradia a mais de uma família em unidades au
tônomas.

c) Geminadas: unidades habitacionais contínuas/
com uma parede em comum;

II. Comércio

Atividade pela qual fica caracterizada uma rela
ção de troca, visando um lucro e estabelecendo-
se a circulação de mercadorias;

III. Serviços

Atividades remunerada ou não, pela qual fica /
caracterizado o préstimo de mão-de-obra, ou as-
sistência de ordem espiritual, intelectual ou/
técnica;

IV. Indústria

Atividade na qual se dá a transformação de maté
ria prima em bens de produção e consumo;

V. Agropecuário

Atividade pela qual se utiliza a fertilidade do
solo para a produção de plantas e animais, para
as necessidades do próprio agricultor ou com /
vistas de mercado.

Art. 20 - Ficam classificados, definidos e relacionados os usos
do solo, para implantação do zoneamento de uso e ocu
pação do solo do perímetro urbano da sede do municí-/
pio, quanto à classificação de comércio e serviço:

A - Comércio e serviço de unidade de vizinhança (vici
nal);

I. Grupo I

Açougue

Mercearia

Quitanda

Peixaria

Panificação

Farmácia

Revistaria (banca de jornais)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

- Endereço comercial (autônomo estabelecido)
- Consultório médico e odontológico
- Atividades profissionais não incômodas exercidas na própria residência
- Estabelecimento do ensino de primeiro e segundo/ grau.
- Posto telefônico

II. Grupo 2

- Bazar
- Joalheria
- Boutique
- Atelier
- Sapataria
- Chaveiro
- Alfaiataria
- Salão de beleza
- Livraria
- Papelaria
- Lavanderia
- Serviços públicos
- Posto telegráfico
- Sede de entidade religiosa *
- Escritório
- Pastelaria
- Lanchonete
- Restaurante

III. Grupo II

- Agência bancária
- Agência de jornal ou similar
- Galeria
- Cartório
- Loja de eletrodomésticos
- Loja de móveis
- Loja de ferragens
- Oficina de eletrodomésticos

11

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

Loja de roupas

Manufaturados e artesanatos *

Supermercados

Confecção *

Malharia *

B - Comércio e serviço em geral

Atividades destinadas à população em geral, as
quais, por seu porte e natureza, exigem confina-
mento em áreas próprias;

IV. Grupo 4

Hotel *

Albergues *

Teatro *

Cinema *

V. Grupo 5

Editora

Tipografia

Clicheria

Gráfica *

Depósito de ferro velho *

Depósito de material usado *

Comércio de agrotóxico sem manipulação

Comércio atacadista

Oficina mecânica

Oficina de pintura e lanternagem

Casas noturnas com ou sem música ao vivo *

Depósito de materiais de construção *

Venda de veículos e acessórios

Vidraçaria

VI. Grupo 6

Cerâmica

Marmoraria

Serralheria

Serraria

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

Jateação de área

Vulcanização

Marcenaria

Depósito de agrotóxicos com manipulação *

Depósito de produtos agrícolas

Depósito de produtos químicos

D - Comércio e Serviços Específicos

Atividades peculiares cuja adequação à vizinhança depende de uma série de fatores a serem analisados pelo órgão competente, para cada caso;

VII. Grupo 7

Hospitais

Sanatórios

Ambulatórios

Casa de Saúde

Circos e parques de diversões

Campings

Campings

Campos esportivos

Postos de abastecimentos de combustível

Depósito de inflamáveis

Posto de venda de gás

Prostíbulos

Motéis

Parágrafo 1º - As atividades assinaladas por asterísticos (*) poderão sofrer veto de instalação, se as especificidades do estabelecimento não for condizente com a rua ou zona proposta.

Parágrafo 2º - Os casos omissos nesta relação serão analisados pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município.

Parágrafo 3º - A reclassificação ou autorização especial de instalação, mesmo a título precário, que contradizem a esta hierarquização será analisada pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 21 - Todas as indústrias serão objetos de estudos específicos e individuais quanto à conveniência de se instalarem nas diversas áreas reservadas a estas atividades:

Parágrafo 1º - A aprovação de instalação de indústrias de médio e grande porte serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo 2º - As indústrias que produzem quantidades/expressivas de resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou sonoros deverão na ocasião da aprovação fornecer plano de manejo dos mesmos, assim como estudos de impacto / ambiental.

Parágrafo 3º - As micro-indústrias, desde que não produtoras de resíduos sólidos, líquidos, gasosos e sonoros, poderão se instalar em áreas habitacionais, desde que classificadas no grupo III do artigo 20.

Parágrafo 4º - Os casos omissos ou especiais serão analisados pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município.

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Desenvolvimento Urbano

Art. 22 - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município de Jataizinho, a ser regulamentado por decreto, no prazo máximo de 60 dias, a contar da publicação desta lei;

Parágrafo 1º - Este Conselho poderá se chamar Conselho/ do Plano Diretor ou Conselho de Desenvolvimento Urbano, se as autoridades competentes assim o decidirem.

Parágrafo 2º - Este conselho deverá atender às determinações e recomendações constantes na Constituição Brasileira e outras leis federais estaduais e municipais.

CAPÍTULO VIII

Da Arborização Urbana e das Disposições Finais

Art. 23 - Os lotes urbanos, independente do uso a que se destinam,

14


PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

deverão possuir no seu interior, uma árvore a cada /
250,00 m2 de terreno ou fração.

Parágrafo único: Estas árvores deverão constar nos /
projetos de edificações apresentados à Prefeitura Mu-
nicipal.

Art. 24 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogando as demais disposições ao contrário.


EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, Aos nove dias /
do mês de dezembro de hum mil novecentos e noventa e dois.



HUMBERTO ZANINI CHAMILETE

Prefeito Municipal

Publique-se:



PEDRO CEZAR PAVÃO

Diretor de Administração

15

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

LEI DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO
DE JATAIZINHO.

TABELA 1 - USO DO SOLO URBANO

ZONA	P E R M I T I D O
ZH - 1	Habitações Unifamiliares Habitações Coletivas Habitações Geminadas Indústrias de Pequeno Portes GRUPO I GRUPO II
ZH - 2	HABITAÇÕES UNIFAMILIARES HABITAÇÕES GEMINADAS INDÚSTRIAS DE PEQUENO PORTES GRUPO I
ZI - 1	INDÚSTRIAS GRUPO VI
ZI - 2	INDÚSTRIAS GRUPO VI
ZI - 3	Todos os projetos serão estudados previamente pelo Poder Público Municipal
RCC	HABITAÇÕES UNIFAMILIARES HABITAÇÕES COLETIVAS HABITAÇÕES GEMINADAS GRUPO I GRUPO II GRUPO III GRUPO IV
RCR	HABITAÇÕES COLETIVAS GRUPO I GRUPO II GRUPO III GRUPO IV GRUPO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

ZI - 3 Todos os projetos serão estudados previamente pelo
Poder Público Municipal

Parágrafo 1 - A instalação de indústrias será objeto de estudo à parte.

Parágrafo 2 - As atividades constantes no Grupo VII serão / objeto de estudo à parte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO ESTADO DO PARANÁ

LEI DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICIPIO DE JATAIZINHO.

TABELA II - OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZONA	ÁREA MÍNIMA (m ²)	RECULO FRONTAL (m) I	RECULO LATERAL (m) I	RECULO FUNDOS (m) I	TC	
					II	IAA III
1	400,00	1/4 DA ATC OU 4,00	1/8 DA ATC OU 1,50	1/8 DA ATC OU 4,00	50%	4,0
2	300,00	1/3 DA ATC OU 4,00	1/6 DA ATC OU 1,50	1/6 DA ATC OU 4,00	50%	2,0
3	1.500,00	10,00	ATC OU 3,00	ATC OU 6,00	50%	2,0
4	600,00	4,00	ATC OU 4,00	ATC OU 4,00	50%	1,0

As áreas demais condicionantes de ocupação do solo deverão ser estudados em função do uso e condições topográficas e ambientais da área a ser implantada.

5	450,00	1/4 DA ATC	1/8 DA ATC OU 1,50	1/4 DA ATC OU 4,00	80%	4,0
6	600,00	1/4 DA ATC	1/8 DA ATC OU 1,50	1/4 DA ATC OU 4,00	80%	2,0

As áreas demais condicionantes de ocupação do solo deverão ser estudados em função do uso e condição topográficas e ambientais da área a ser implantada.

18

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

- I** - ATC - Altura total da construção é a altura do ponto máximo da construção em relação a cota do passeio ou do meio-fio se não houver passeio.
Ex. Um edifício de 5 pavimentos na ZH-1
ATC = 16,00 m
Recuo Frontal 16/4 = 4,00m (mínimo 4,00)
Recuo Lateral 16/8 = 2,00m (mínimo 1,50)
Recuo Fundos 16/8 = 2,00m (mínimo 4,00)
Recuo Fundos 16/8 = 2,00m (mínimo 4,00)
Prevalece o maior recuo: Frontal = 4,00m
Lateral = 2,00m
Fundos = 4,00m
- II** - ATC - Nas RCC e RCR será permitido até 7,00m da ATC (terreno e sobre-loja) construir-se no alinhamentos frontais e laterais; a partir desta altura respeitar-se-á as frações estabelecidas.
- III** - Taxa de ocupação é o valor expresso em porcentagem da área / do lote que poderá ser construída, o restante deverá ficar / livre.
- IV** - IAA - Índice de aproveitamento de área é o índice que se multiplica pela área total do lote para se saber a área / máxima de construção permitida.
- V** - Quando houver mais de uma edificação no mesmo terreno os / afastamentos dos edifícios se correspondentes à somatória do afastamento (1/8 ou 1/6) de cada edificação.
- VI** - Paredes sem aberturas poderão ser construídas sem recuos, / desde que se situem no fundo do lote e/ou ocupem somente 1/6 de extensão lateral do terreno, sendo permitido somente um pavimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 428/92

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO.

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, FAÇO SA-
BER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A lei de Zoneamento é a divisão da área do Perímetro/
Urbano da Sede do Município, segundo sua destinação /
de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo 1º - Uso do Solo, para efeito desta lei, é
o relacionamento das diversas atividades para uma de-
terminada zona.

Parágrafo 2º - Ocupação do Solo, para efeito desta /
lei, é a maneira que a edificação ocupa o terreno.

Art. 2º - A permissão para localização de qualquer atividade /
considerada como perigosa, nociva ou incômoda, depen-
derá de aprovação do projeto completo pelos órgãos /
competentes do Estado, e/ou do Município, além das /
exigências específicas de cada caso.

Parágrafo único - São consideradas perigosas, nocivas
e incômodas aquelas atividades que, por sua natureza:

- I. Coloquem em risco pessoas e propriedades circun-
vizinhas;
- II. Possam poluir o solo, o ar e os cursos de água;
- III. Possam dar origem a explosão, incêndio e trepi-
dão;
- IV. Produzam gases, poeira e detritos;
- V. Impliquem na manipulação de matérias-primas, /
processos e ingredientes tóxicos;
- VI. Produzam ruídos e conturbem o tráfego local.